DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

Quinta-feira, 05 de novembro de 2026 | Ano IX | Edição nº 1818 | Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gália, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gália poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.galia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gália
CNPJ 44.518.389/0001-37
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-9020
Site: www.galia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

Câmara Municipal de Gália
CNPJ 49.887.524/0001-35
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-1513
Site: www.camaragalia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gália garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.galia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.333/2026.
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituído pela Lei Municipal nº 2.915, de 11 de novembro de 2025, e dispõe sobre sua gestão administrativa, financeira e operacional."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.915, de 11 de novembro de 2025, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura e criou o Fundo Municipal de Cultura – FMC;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a gestão administrativa, financeira e operacional do Fundo Municipal de Cultura, conforme previsto no artigo 54 da Lei Municipal nº 2.915/2025;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.938, de 24 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a organização administrativa, a gestão financeira e a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituído pela Lei Municipal nº 2.915, de 11 de novembro de 2025.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, constitui instrumento permanente de financiamento das políticas públicas de cultura do Município de Gália.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2.915/2025, deste Decreto, da legislação federal e estadual aplicável e dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Art. 4º A aplicação dos recursos do Fundo observará:

I – as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

II – as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III – as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

IV – os instrumentos de planejamento e gestão aprovados para a execução das políticas públicas de cultura.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I
Da Estrutura de Gestão

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Cultura será exercida por:

I – Gestor do Fundo;

II – Tesoureiro do Fundo;

III – Responsável Técnico Contábil.

Art. 6º O Gestor do Fundo será o Secretário Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 7º O Tesoureiro do Fundo e o servidor responsável pelo acompanhamento contábil serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais, observadas as atribuições dos respectivos cargos e a estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. O exercício das funções previstas neste artigo constitui atribuição administrativa dos servidores designados, sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos cargos.

Seção II
Das Competências do Gestor

Art. 8º Compete ao Gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I – administrar e supervisionar o Fundo Municipal de Cultura;

II – coordenar sua execução administrativa, financeira e operacional;

III – acompanhar e supervisionar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, observados os procedimentos estabelecidos pela Administração Municipal;

IV – autorizar, no âmbito de suas competências, a execução das ações financiadas pelo Fundo, observados os procedimentos orçamentários, financeiros e administrativos aplicáveis;

V – acompanhar a execução física e financeira dos programas, projetos, ações, editais e demais instrumentos de fomento;

VI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Política Cultural o Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAAR, quando exigido pela legislação vigente;

VII – encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas exigidas pela legislação;

VIII – promover a transparência da gestão e da aplicação dos recursos do Fundo;

IX – representar o Fundo perante os órgãos públicos e instituições financeiras;

X – expedir atos administrativos complementares necessários à execução deste Decreto, observadas as competências do Conselho Municipal de Política Cultural e a

legislação vigente.

Seção III

Das Competências do Tesoureiro

Art. 9º Compete ao Tesoureiro do Fundo:

I – controlar a movimentação financeira da conta específica do Fundo;

II – acompanhar os saldos bancários e as aplicações financeiras;

III – conferir a documentação relativa às receitas e despesas do Fundo;

IV – manter atualizados os controles financeiros;

V – elaborar relatórios financeiros quando solicitado pelo Gestor;

VI – auxiliar na elaboração das prestações de contas;

VII – exercer outras atribuições correlatas determinadas pelo Gestor.

Seção IV

Das Competências do Responsável Técnico Contábil

Art. 10. Compete ao Responsável Técnico Contábil:

I – realizar os registros contábeis relativos às operações do Fundo, em conformidade com a legislação vigente;

II – acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos;

III – elaborar demonstrativos e relatórios contábeis quando solicitados;

IV – prestar suporte técnico ao Gestor do Fundo quanto aos aspectos contábeis da execução dos recursos;

V – colaborar na elaboração das prestações de contas e no atendimento às demandas dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados e movimentados em conta bancária específica, de titularidade do Município de Gália, vinculada exclusivamente ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O Fundo Municipal de Cultura constitui fundo de natureza contábil e financeira, não possuindo personalidade jurídica própria.

Art. 12. A movimentação da conta bancária específica do Fundo Municipal de Cultura observará as normas da instituição financeira, a legislação aplicável e os procedimentos internos da Administração Municipal, mediante autorização das autoridades competentes e observada, sempre que possível, a segregação de funções entre autorização, execução, contabilização e controle.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – das dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II – das transferências da União e do Estado;

III – de convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

IV – de doações, legados, auxílios e contribuições;

V – de rendimentos de aplicações financeiras;

VI – de outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

VII – receitas de bilheteria decorrentes de espetáculos, eventos artísticos e culturais e outras promoções realizadas pelo Município;

VIII – receitas decorrentes da comercialização de produtos e serviços de caráter cultural, quando legalmente previstas;

IX – doações e legados, nos termos da legislação vigente;

X – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive organismos internacionais;

XI – rendimentos de aplicações financeiras, observada a legislação aplicável;

XII – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades, quando legalmente autorizados;

XIII – devolução de recursos decorrente do não cumprimento ou da desaprovação de contas de projetos culturais financiados pelo Fundo;

XIV – saldos financeiros de exercícios anteriores;

XV – recursos provenientes de fundos públicos, programas de fomento cultural e demais instrumentos de transferência ou financiamento previstos na legislação;

XVI – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe forem destinadas.

Art. 14. Os recursos financeiros do Fundo somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas na Lei Municipal nº 2.915/2025, neste Decreto e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual ou Federal e de suas entidades vinculadas, ressalvadas as despesas de gestão do próprio Fundo admitidas pela legislação e observado o limite estabelecido no artigo 55 da Lei Municipal nº 2.915/2025.

Art. 15. Os saldos financeiros existentes ao final de cada exercício permanecerão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura e poderão ser reprogramados para utilização nos exercícios subsequentes, quando permitida pela legislação, observada a vinculação e a finalidade dos respectivos recursos.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em ações, programas, projetos e atividades voltados ao desenvolvimento das políticas públicas de cultura, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Cultura e as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 17. A aplicação dos recursos poderá ocorrer mediante:

I – editais de chamamento público;

II – premiação cultural;

III – bolsas culturais;

IV – apoio financeiro a projetos culturais;

V – fomento à execução de ações culturais;

VI – apoio a espaços culturais;

VII – celebração dos instrumentos jurídicos de fomento cultural previstos na legislação aplicável;

VIII – parcerias e outros instrumentos previstos na legislação vigente;

IX – aquisição de bens e contratação de serviços destinados à execução das políticas públicas de cultura, quando cabíveis e observada a legislação aplicável;

X – outras modalidades legalmente admitidas.

Art. 18. A utilização dos recursos observará, conforme sua origem:

I – a Lei Municipal nº 2.915/2025 e suas alterações;

II – a legislação federal e estadual pertinente;

III – a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e sua regulamentação, quando aplicáveis;

IV – os regulamentos específicos dos programas de financiamento;

V – as normas estabelecidas nos respectivos instrumentos de transferência de recursos; e

VI – as disposições constantes das leis orçamentárias municipais e dos créditos adicionais regularmente autorizados.

Art. 19. Quando exigido pela legislação aplicável ou pelo instrumento de transferência dos recursos, a aplicação dos recursos do Fundo observará Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAAR ou instrumento equivalente, submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, na forma da legislação vigente.

Art. 20. A seleção pública de projetos culturais financiados pelo Fundo observará os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, isonomia, democratização do acesso aos recursos públicos e valorização da diversidade cultural, conforme critérios estabelecidos em edital.

Parágrafo único. A análise e seleção das propostas serão realizadas pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, na forma prevista na Lei Municipal nº 2.915/2025 e no Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. A gestão do Fundo Municipal de Cultura observará os princípios da transparência, publicidade e controle social, assegurando-se a divulgação das informações relativas às receitas, despesas, projetos, beneficiários, instrumentos de fomento e resultados obtidos, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais e demais disposições legais.

Art. 22. O Gestor do Fundo apresentará ao Conselho Municipal de Política Cultural relatórios periódicos de execução física e financeira dos recursos, sem prejuízo da prestação de contas aos órgãos de controle competentes.

Art. 22. Parágrafo único – Os relatórios deverão, sempre que possível, demonstrar os recursos recebidos, os recursos aplicados, os saldos existentes, os projetos apoiados, os beneficiários e os resultados alcançados.

Art. 23. Os beneficiários de recursos do Fundo Municipal de Cultura prestarão contas de acordo com a modalidade de fomento adotada, a legislação aplicável, o instrumento jurídico celebrado e as regras estabelecidas no respectivo edital ou ato de concessão.

§ 1º – A prestação de contas deverá observar a natureza do instrumento de fomento e os procedimentos definidos pela legislação aplicável, podendo compreender, conforme o caso, a comprovação do cumprimento do objeto, do alcance das metas, da execução da ação cultural ou da adequada aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de recursos transferidos por outro ente federativo ou órgão concedente, serão observadas também as regras específicas estabelecidas no respectivo instrumento de transferência.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura serão exercidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, sem prejuízo das competências do Gestor, do Controle Interno, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos demais órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Gestor do Fundo Municipal de Cultura poderá expedir atos administrativos complementares necessários à execução deste Decreto, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2.915, de 11 de novembro de 2025, as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural e a legislação vigente.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Gestor do Fundo, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2.915/2025, ouvidos, quando necessário, o Conselho Municipal de Política Cultural, a Procuradoria Jurídica e os órgãos técnicos competentes da Administração Municipal.

Art. 27. A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos recursos do Fundo Municipal de Cultura observará as normas de direito financeiro, orçamento público e contabilidade aplicada ao setor público, bem como a legislação de licitações e contratos administrativos quando aplicável, a legislação específica de fomento à cultura e as demais normas que disciplinem os recursos recebidos pelo Município.

§ 1º A execução das despesas do Fundo observará as dotações consignadas nas leis orçamentárias do Município, os créditos adicionais regularmente autorizados e os respectivos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º A utilização dos instrumentos específicos do regime jurídico de fomento à cultura observará a legislação própria, não se confundindo, quando aplicável, com os procedimentos de contratação de bens e serviços regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 28. O Conselho Municipal de Política Cultural exercerá o acompanhamento e o controle social da execução do Fundo Municipal de Cultura, na forma da Lei Municipal nº 2.915/2025, sem prejuízo da fiscalização

exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 29. Os recursos financeiros recebidos por meio de transferências voluntárias, transferências fundo a fundo, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres observarão, além das disposições deste Decreto, as normas específicas estabelecidas pelo ente ou órgão concedente.

Parágrafo único – Os recursos transferidos pela União ou pelo Estado deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades estabelecidas no respectivo instrumento de transferência e na legislação que o disciplina, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural quando exigidas pela legislação municipal.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 04 DE NOVEMBRO DE 2026.
JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

.....